



## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.585, de 14 de março de 1984

Autoriza extinção de Entidades  
Públicas, e dá outras providências.

### O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Governador a promover, no prazo de 180 dias, a reorganização administrativa do Estado, com a extinção, transformação, incorporação, fusão, cisão ou criação de órgãos da administração centralizada, ou entidades da Administração Direta Descentralizada, da Indireta, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, observadas as normas pertinentes da Legislação-Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá alterar a natureza jurídica das entidades mencionadas no artigo anterior, mediante adoção de forma autárquica ou de órgão de regime especial.

Parágrafo Único - As autarquias ou órgão de regime especial que porventura venham a suceder as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações, nos termos do disposto neste artigo, serão instituídas por decreto do Poder Executivo, desde que:

- I - sejam mantidos os mesmos objetivos do órgão sucedido;
- II - a entidade venha a ser extinta;
- III - não haja acréscimo de despesas, considerado o orçamento do órgão sucedido;
- IV - não haja aumento do quadro de pessoal.

Art. 3º - Caracterizada a absoluta auto-suficiência econômico-financeira da entidade estatal poderá a mesma permanecer no atual regime jurídico.

Parágrafo Único - A auto-suficiência econômico-financeira é caracterizada pelo fato de independer o órgão de trans-

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 15/maço / 1984

Lulvide

Ref. 12-7-83



ferências do erário estadual para ocorrer às despesas de pessoal, encargos sociais e custeios em geral.

Art. 4º - Os empregados das fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista que forem transformadas em autarquias ou órgãos de regime especial, ou tiverem suas atividades absorvidas por órgãos da administração centralizada ou autárquica já existentes, serão integrados sob o regime estatutário, como estatáveis, se, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta lei, manifestarem, expressamente, opção por este regime jurídico de trabalho.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, o silêncio do servidor implicará aceitação tácita pelo cargo, emprego, função e regime de trabalho anteriores.

§ 2º - Os servidores que não optarem pelo regime de trabalho no órgão sucessor poderão ter os seus contratos rescindidos, ou suspensos, observadas as prescrições da legislação trabalhista, a conveniência do serviço e a existência de recursos.

§ 3º - Atendida a conveniência de serviço, poderá, excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, ser adotado o regime celetista, vinculando em todo e qualquer caso a contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se também aos empregados que estejam com o seu contrato de trabalho suspenso.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores optantes pelo regime estatutário, em cargos compatíveis com as funções ou empregos anteriormente exercidos.

Parágrafo Único - A diferença que se verificar a menor entre os vencimentos dos novos cargos e a remuneração anteriormente percebida, será paga ao servidor como vantagem irreatável e pessoal, nominalmente identificável, e não servirá de base de cálculo para a concessão de qualquer vantagem ou incentivo funcional.



Art. 6º - A entidade autárquica ou órgão de regime especial que vier a ser criado para desempenhar as atividades das entidades transformadas adotará o regime estatutário para os seus servidores e estabelecerá o quadro de pessoal respectivo, no prazo de 90 dias.

Art. 7º - Operada a mudança de seu regime jurídico os servidores passarão a condição de segurados obrigatórios do IPEP, com a imediata garantia dos respectivos benefícios e serviços oferecidos por essa Autarquia, independente de prazos de carência.

Art. 8º - Será assegurado ao servidor optante pelo regime estatutário a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, para o gozo dos direitos constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado da Paraíba e da Legislação Previdenciária.

Art. 9º - Os servidores que permanecerem submetidos à legislação trabalhista serão agrupados em Quadro Especial, sendo, os empregos e funções respectivos automaticamente extintos quando vagarem.

Art. 10 - Ressalvadas as hipóteses constitucionalmente permitidas, os empregados das fundações criadas ou mantidas pelo Estado que forem transformadas, extintas ou fundidas, os que atualmente acumulem este emprego com cargo, empregos ou funções em entidades públicas, deverão optar por um dos vínculos de trabalho.

Parágrafo Único - A opção será exercida no prazo de 30 dias, contados a partir da data desta Lei, valendo o silêncio do servidor como escolha do cargo, emprego ou função estranho à entidade extinta ou transformada.

Art. 11 - Em qualquer caso o limite de retribuição do servidor público estadual, inclusive o empregado de fundações criadas ou mantidas pelo Estado será de 90% da remuneração de Secretário de Estado.

Parágrafo Único - Não se incluem entre os limites de retribuição de que trata este artigo:



- I - os casos de acumulação lícita;
- II - gratificação adicional por tempo de serviço;
- III - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - férias, ajuda de custo e diárias;
- V - prêmio ou gratificação de produtividade e de representação inerente ao exercício de cargo efetivo ou emprego permanente;
- VI - salário-família.

Art. 12 - O Poder Executivo, mediante decreto e no prazo de 90 dias, promoverá a institucionalização das entidades e órgãos criados, definindo-lhes, inclusive, os respectivos quadro de pessoal e os níveis de vencimento.

Art. 13 - O patrimônio, serviços, dotações, direitos e obrigações das entidades sucedidas serão afetados às entidades que as substituírem.

Art. 14 - Os dirigentes das entidades extintas ou transformadas ficam autorizados a praticar, em nome das entidades criadas, os atos necessários à continuidade dos serviços, até a definitiva estruturação dos novos órgãos, que deverá ocorrer no prazo limite de 90 dias.

Parágrafo Único - Incumbe-lhes, ainda, no mesmo prazo, adotar as providências de ordem jurídica e administrativa destinadas a ultimação do processo de extinção ou transformação, tais como inventário, tombamento de bens e atos correlatos.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, no prazo de 90 dias, regulamento uniforme que disponha sobre nomenclatura, quantitativos, níveis, tabelas de salários, critérios de provimento, atribuições gerais e específicas e incentivos funcionais dos órgãos sucessores das entidades de que trata esta lei.

Art. 16 - A cessão de servidores de uma para



outra administração, entre órgãos de regime especial, ou para qualquer órgão do serviço público, só poderá ocorrer em se verificando, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

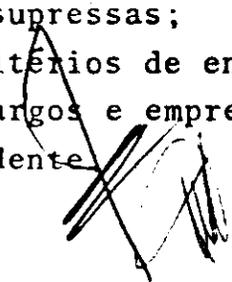
- I - autorização do Governador do Estado;
- II - existência de vaga;
- III - comprovação, no órgão cessionário, de recursos orçamentários suficientes à cobertura dos encargos decorrentes da cessão;
- IV - ônus para o órgão cessionário; e
- V - não percepção, no órgão cessionário - desde que da administração estadual - de vencimento ou salário superiores aos percebidos no órgão de origem.

Parágrafo Único - A cessão de servidores na forma do que dispõe o artigo não ensejará, em nenhum caso, o aumento dos dispêndios transferidos pelo erário estadual ao órgão cessionário.

Art. 17 - Permitida a continuidade dos montantes repassados atualmente, a partir da vigência desta lei é vedado à Secretaria das Finanças transferir recursos para custeio de despesas, de pessoal nas entidades estatais em valores que excedam aos percentuais de reajustamento geral concedidos, futuramente, aos servidores da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A inobservância das disposições do "caput" do artigo, bem como a utilização indevida de recursos repassados em desacordo com esta lei e demais normas gerais de administração financeira estadual, serão consideradas como atos irregulares de gestão orçamentária, puníveis administrativamente.

Art. 18 - Para atendimento das disposições o Poder Executivo poderá:

- I - utilizar os cargos e empregos necessários ao funcionamento da nova estrutura administrativa, provendo-os, exclusivamente, mediante o aproveitamento dos servidores das entidades supressas;
  - II - estabelecer critérios de enquadramento;
  - III - extinguir os cargos e empregos desnecessários ou excedente.
- 



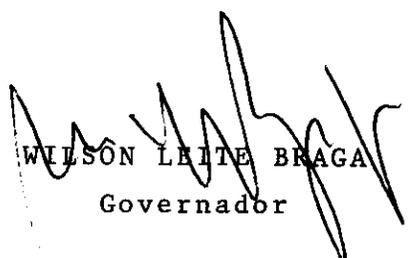
ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.585, de 14 de março de 1984

- IV - promover as modificações de ordem orçamentária necessárias ao cumprimento desta Lei, mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares ao orçamento vigente, respeitados os valores globais nele consignados às entidades extintas ou transformadas;
- V - expedir os demais atos normativos necessários à execução desta Lei.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de março de 1984, 96º da Proclamação da República.



WILSON LEITE BRAGA  
Governador

Pedro Adelson Guêdes dos Santos  
Secretário das Finanças

Adailton Coelho Costa  
Secretário da Administração

Marcelo Lopes de Figueiredo  
Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Silvío Ramalho  
Secretário do Interior e Justiça



ESTADO DA PARAÍBA

Elzír Nogueira Matos  
Secretário da Agricultura e Abastecimento

Fernando Paulo Carrilho Milanez  
Secretário da Segurança Pública

José Jackson Carneiro de Carvalho  
Secretário da Educação e Cultura

Hermano Augusto de Almeida  
Secretário dos Transportes e Obras

José Tota Soares de Figueiredo  
Secretário da Saúde

Eitel Santiago de Brito Pereira  
Secretário de Serviços Sociais

Amir Gaudêncio de Queiroz  
Secretário da Indústria e do Comércio

Patrício Leal de Melo Filho  
Secretário de Minas, Energia e Meio Ambiente

Enivaldo Ribeiro  
Secretário de Saneamento e Habitação

José Silvino Sobrinho  
Secretário de Recursos Hídricos



ESTADO DA PARAÍBA

Luiz Augusto da Franca Crispim  
Secretário Extraordinário para Assuntos  
de Comunicação

Carlos Alberto Pinto Mangueira  
Secretário do Governo

Luiz Carlos Rodrigues Teixeira  
Secretário para Coordenação dos Escritórios  
de Representação nos Estados